

Acórdão: 16.544/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111780-43
Impugnante: Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Augusto Vieira Gouveia/Outros
PTA/AI: 02.000206046-33
Inscr. Estadual: 252.110733.0080
Origem: DF/BH-2

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIGARROS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Comprovado nos autos que a Autuada está omissa de recolhimento do imposto por mais de 02 (dois) meses consecutivos, correta a exigência do ICMS/ST quando da saída das mercadorias, mediante GNRE, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 31 do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre a remessa de cigarros a contribuinte mineiro através da nota fiscal nº 006718 de 21/07/2003, tendo em vista que a empresa deveria efetuar o recolhimento do imposto quando da saída das mercadorias, mediante GNRE, já que está omissa de pagamento por mais de dois meses consecutivos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/64.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre a remessa de cigarros a contribuinte mineiro através da nota fiscal nº 006718 de 21/07/2003.

Conforme descrito no relatório de fls. 05/07, a empresa está omissa de recolhimento por mais de 02 meses consecutivos e neste caso, a teor dos §§ 4º e 5º do artigo 31 do RICMS/02, deveria efetuar o recolhimento do imposto quando da saída das mercadorias, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em preliminar, alega a Impugnante que o Auto de Infração é nulo pois nele não consta a descrição minuciosa e detalhada da infração praticada, além do fato de que não se encontra em débito com a Fazenda de Minas Gerais.

Sem razão a Autuada. No relatório anexo ao Auto de Infração (fls. 05/07), devidamente entregue à Impugnante, há descrição detalhada e pormenorizada dos fatos que originaram a lavratura do Auto de Infração. Além do que, no campo Infringência/Penalidade do AI, todos os dispositivos infringidos ou que cominem penalidade foram relacionados.

Não há citação apenas de dispositivos genéricos (artigo 16 da Lei 6763/75), mas também dos dispositivos específicos pertinentes à matéria (artigos 21, 23, 24 e 31 do RICMS/02, artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e outros).

O Auto de Infração em epígrafe contém todos os elementos previstos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, sendo portanto perfeitamente válido. Ademais, percebe-se pela defesa apresentada, que a Autuada compreendeu perfeitamente a acusação que lhe foi imputada e dela pode se defender adequadamente.

No mérito, necessário mencionar que a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS/ST, mediante GNRE, decorre do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 31 do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 4º - Não se encontrando, ainda o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

(...)

§ 5º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido. (g.n).

Relata o Fisco que a inscrição estadual do Contribuinte está ativa por força de determinação judicial (liminar em Mandado de Segurança), porém o mesmo se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontra omissa de recolhimento pois vem consignando valores no campo 17 (pagamentos antecipados) da GIA-ST e promovendo a compensação com o débito relativo à substituição tributária, o que é vedado pelo artigo 21 do RICMS/02.

Não bastasse ser vedada a compensação que vem sendo efetuada, segundo o Fisco, os valores consignados no mencionado campo 17 da GIA-ST referem-se a transferências de créditos oriundas de notas fiscais inidôneas.

Em impugnação apresentada, o Contribuinte, respaldado no princípio da não-cumulatividade, admite que vem realizando a compensação dos valores devidos por substituição tributária com “créditos tributários de empresas devidamente registradas e habilitadas para exercer os atos comerciais neste Estado” (fl. 32).

Contudo, em autuação recentemente analisada por este Órgão (Acórdão 16.242/03/3ª), verificou-se que a Autuada estava de fato omissa de recolhimento nos meses de fevereiro, maio, outubro, novembro e dezembro de 2002 e janeiro, fevereiro e março de 2003. O trecho do Acórdão abaixo transcrito esclarece com propriedade o porquê da incorreção do procedimento adotado pela Autuada:

“A IMPUGNANTE TECE CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, QUE SEGUNDO ENTENDE LHE GARANTE O DIREITO À APROPRIAÇÃO IRRESTRITA DE CRÉDITOS E SUSTENTA QUE O FISCO NÃO PODE DESCONSIDERAR CRÉDITOS REGULARMENTE ADQUIRIDOS DE EMPRESAS ESTABELECIDAS NO ESTADO MINEIRO. ANEXA ÀS FLS. 101/103 CÓPIA DE CONTRATO DE *CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS* FIRMADO COM A EMPRESA **PREMIUM PARTICIPAÇÕES LTDA.**, A QUAL SERIA DETENTORA DE DIREITOS CONTRATUAIS SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DE OFÍCIOS PRECATÓRIOS ESTADUAIS, QUE SERIAM TRANSFERIDOS À AUTUADA PELO VALOR EQUIVALENTE A 70% DA FACE DOS DIREITOS.

AS TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS SE OPERARAM ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS MINEIRAS PARA ESTE FIM (CÓPIAS ÀS FLS. 110, 113, 116, 119, 120, 121, 124, 125, 135), SENDO QUE A AUTUADA JUSTIFICA COMO SENDO ESTA A ORIGEM DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE “PAGAMENTOS ANTECIPADOS” NAS GIA-ST.

O FISCO ESCLARECE QUE A DESCONSIDERAÇÃO DESTES CRÉDITOS INDEPENDE DA ANÁLISE DE SUA LEGITIMIDADE, POIS AINDA QUE LEGÍTIMOS NÃO PODERIAM SER APROPRIADOS PELA IMPUGNANTE PARA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS ORIUNDOS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL, CONTIDA NO INCISO IV DO ARTIGO 11 DO ANEXO XXI DO RICMS/96 E NO INCISO III DO ARTIGO 11 DO ANEXO VIII DO RICMS/02.

COM EFEITO, ESTA É A DETERMINAÇÃO CONTIDA NOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS, DE FORMA QUE TAIS CRÉDITOS NÃO PODERIAM SER APROPRIADOS PELA IMPUGNANTE, ESTANDO CORRETO O FISCO EM DESCONSIDERÁ-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LOS. TRANSCREVEMOS ABAIXO A REDAÇÃO CONSTANTE DO RICMS/96, QUE COMO MENCIONADO PERMANECE TAMBÉM NO RICMS/2002.

RICMS/96 – ANEXO XXI

Art. 11 - Não será autorizada a utilização de crédito acumulado de ICMS:

I - (revogado)

II - para transferência a título de pagamento de fornecimento de energia elétrica ou de prestação de serviço de telecomunicações;

III - para pagamento do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica ou sobre a prestação de serviço de telecomunicações;

IV - para quitação de débito oriundo de substituição tributária, própria ou de terceiro. (gn)

A AUTUADA TAMBÉM ALEGA QUE PARTE DOS CRÉDITOS LANÇADOS SE DEVE A RECUPERAÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, AFIRMANDO QUE MUITAS VEZES O REAL PREÇO DE VENDA DOS PRODUTOS NÃO ALCANÇA O VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA A RETENÇÃO.

EMBORA A AUTUADA NÃO IDENTIFIQUE QUAIS VALORES DE CRÉDITOS APROPRIADOS SE REFEREM A ESTA HIPÓTESE, TAL ARGUMENTO IGUALMENTE NÃO PROCEDE, TENDO EM VISTA QUE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE A DEFINITIVIDADE DO IMPOSTO CORRETAMENTE RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DETERMINANDO QUE QUALQUER QUE SEJA O VALOR DAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS, O CONTRIBUINTE E O RESPONSÁVEL NÃO FICAM SUJEITOS AO RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DO TRIBUTOS, NEM O ESTADO FICA SUJEITO À RESTITUIÇÃO DE QUALQUER VALOR, AINDA QUE SOB A FORMA DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO COM DÉBITO POR SAÍDA DE OUTRA MERCADORIA (ARTIGOS 34 DO RICMS/96 E DO RICMS/02)."

Assim, comprovada a incorreção dos procedimentos adotados pelo Contribuinte e demonstrada a obrigatoriedade de efetuar antecipadamente o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, via GNRE, correta a exigência de ICMS e também da multa de revalidação, prevista no artigo 56, inciso II, parágrafo 2º da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 10/08/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

